PROJETO DE LEI Nº 001/2022

PODER LEGISLATIVO

DISPÕE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Artigo 25, inciso VIII da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus/ES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar no valor máximo de R$ 3.000,00.

§ 1º. O dispêndio e a aplicação da verba de que trata o caput deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei.

§ 2º. Fica acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores previstos no caput deste artigo ao montante a ser creditado ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. Ficam excluídas desta Lei despesas efetuadas no período Eleitoral Municipal, a partir do registro de candidatura até o primeiro dia útil após as eleições, de acordo com o calendário da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação formulada pelo Vereador, dirigida à Superintendência Geral da Câmara, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo Único. A Controladoria Legislativa Interna e Auditoria da Câmara terá as atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 3º. Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I – locomoção do parlamentar e viagens, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

II – combustíveis e lubrificantes, peças e acessórios, tarifa de pedágio e tarifa de estacionamento, além de serviços de manutenção e mão de obras nos veículos cadastrados, conforme Anexo I, desta Lei.

a) Deverá ser cadastrado um (01) veículo automotor por parlamentar;

b) O veículo que não for de propriedade do parlamentar, deverá constar no ato do cadastramento a procuração do proprietário autorizando a utilização do carro para atividades parlamentares, na sua impossibilidade, o veículo deverá ser locado em empresa especializada no ramo.

III – alimentação e refeição, quando em deslocamento, exclusivamente do parlamentar;

IV – despesa com telefone móvel em nome do parlamentar;

V – cópias heliográficas de documentos de interesse do parlamentar;

VI – fotos e filmagens externas, publicações, divulgações da atividade parlamentar, exceto a partir do registro da candidatura, até o primeiro dia útil após as eleições, de acordo com o calendário da Justiça Eleitoral e desde que não caracterize gasto com campanha eleitoral.

VII – portes de correspondências, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

VIII – aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de São Mateus.

§ 1º. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º. É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. A Superintendência Geral da Câmara fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§ 4º. O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de São Mateus quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

§ 5º. As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata esta Lei serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial com encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

§ 6º. No ato do abastecimento do veículo, o parlamentar deverá preencher os dados do BC – Boletim de Controle que deverá ser juntado ao documento fiscal emitido pela empresa fornecedora do produto, conforme Anexo III.

§ 7º. As despesas em viagens interestaduais deverão ser acompanhadas de comprovação de participação do parlamentar no evento para o qual se destinou, ficando automaticamente exclusas quando não reconhecida como exercício parlamentar.

§ 8º. As despesas alusivas com peças e acessórios de veículos, material de expediente, fotos, filmagens externas, publicações das divulgações das atividades parlamentares impressas e locação de veículos tem que ser precedidas de no mínimo 01 (um) orçamento junto a empresas especializadas no ramo.

Art. 4º. Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 5º. A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia do mês subsequente ou 1º dia útil posterior, por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada, exceto por qualquer impedimento devidamente comprovado e autorizado pela Presidência.

Art. 6º. Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago, relacionado no requerimento padrão, constante do Anexo II da presente Lei;

II – original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observadas as ressalvas constantes no § 2º deste artigo.

§ 1º. O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa contratada com pessoa física.

§ 2º. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Superintendência Geral, encaminhará no prazo de 02 (dois) dias, contados do seu recebimento, o processo à Controladoria Legislativa Interna e Auditoria, que terá 05 (cinco) dias para

examiná-lo sob os aspectos fiscais e contábeis, que emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente ao Departamento Contábil, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedado o acúmulo dos valores não utilizados de um mês para o outro.

Art. 8º. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos pela Controladoria Legislativa Interna e Auditoria ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Parágrafo Único. A Controladoria Legislativa Interna e Auditoria fixará no ato da devolução o prazo de 02 (dois) dias para reapresentação do documento.

Art. 9º. Os documentos relativos ao mês de competência que sofrerem correções e não forem reapresentados no prazo acima fixado não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 10. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I – investido em cargos previstos no inciso IV do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES, datada de 05/04/1990;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas no orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nºˢ 001/2017 e 001/2019, datadas de 24/01/2017 e 09/10/2019, respectivamente.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

PAULO FUNDÃO
Presidente

KACIO MENDES
Vice-Presidente

CIETY CERQUEIRA
1ª Secretária

DELERMANO SUIM
2º Secretário

ANEXO I

CADASTRO DE VEÍCULO

_____, brasileiro, _____(estado civil), Vereador com assento nesta Casa de Leis, portador do CPF sob o nº _____, e do RG nº _____, vimos por meio do presente instrumento legal cadastrar o veículo que utilizaremos no exercício do mandato de Vereador, em obediência ao que preceitua o inciso II do Art. 3º da Lei nº _____, datada de ___/___/_____.

Veículo

PROPRIETÁRIO	
ANO/MODELO	
LICENCIAMENTO DO VEÍCULO	
PLACA	

São Mateus/ES, _____ de 20___.

VEREADOR REQUERENTE

ANEXO II

À Superintendência Geral,

Vimos por meio do presente instrumento legal apresentar os documentos comprobatórios alusivos às despesas contratadas por este Parlamentar, quando da execução de seus serviços referente ao mandato parlamentar, conforme segue o histórico abaixo, para que após a tramitação legal, seja efetuado o reembolso a título de Verba Indenizatória:

PESSOA FÍSICA E OU JURÍDICA	**Nº DO CPF OU CNPJ**	**DOCUMENTO**	**ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO**	**VALOR R$**

São Mateus/ES, _____ de 20___.

VEREADOR REQUERENTE

ANEXO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
BOLETIM DE CONTROLE			
PARLAMENTAR			
DESTINO	**DATA DO EVENTO**	**QUILOMETRAGEM A SER PERCORRIDA**	**MOTIVO DO DESLOCAMENTO**
FORNECEDOR	**VALOR**	**DOCUMENTO FISCAL**	**DESCRIÇÃO DOS GASTOS**
CONTROLE FINAL			
VISTO DO PARLAMENTAR	**VISTO DO RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO**	**DATA DA EFETIVAÇÃO**	**KM ATUAL**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

A presente proposta de Projeto de Lei tem o fito de adequar a modalidade de proposição, tendo em vista que a atual que se encontra em vigor foi iniciada com a apresentação sob a forma de Projeto de Resolução, estando em desacordo com o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Destarte, regularizaremos o processo legislativo que compreende a elaboração de propositura sobre o tema: "DISPÕE SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Por tais razões, é que desde logo contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares Municipais para que se coloquem favoráveis a presente matéria.

Sala das Reuniões, São Mateus/ES, 22 de março de 2022.

PAULO FUNDÃO
Presidente

KACIO MENDES
Vice-Presidente

CIETY CERQUEIRA
1ª Secretária

DELERMANO SUIM
2º Secretário